



## Índice

Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Regulamento do TARGET2-PT

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2012/27, o Banco de Portugal reformulou a sua regulamentação interna, revogando a Instrução n.º 33/2007, de 15 de janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT [BO n.º 1/2008] e a Instrução n.º 24/2009, de 16 de novembro [BO n.º 11/2009], relativa ao Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência.

A matéria relativa à regulamentação do TARGET2-PT está, desde então, congregada na Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013 – Regulamento do TARGET2-PT.

Torna-se agora necessário alterar essa Instrução, na sequência da publicação da Orientação do Banco Central Europeu, BCE/2014/25, de 5 de junho de 2014, que altera a Orientação BCE/2012/27 relativa ao sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real, o TARGET2.

A publicação desta Orientação decorre da decisão do Conselho do BCE, de 5 de junho de 2014, relativa à remuneração de depósitos, saldos e reservas excedentárias (BCE/2014/23), em virtude da qual se terão de remunerar os saldos das contas e das subcontas abertas no Módulo de Pagamentos do TARGET2 à menor de duas taxas: 0% ou à taxa de juro da facilidade permanente de depósito.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1.** O Anexo II da Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013, é alterado do seguinte modo:

**1.1.** No artigo 1º são aditadas as seguintes definições, por ordem alfabética:

«— “facilidade permanente de depósito”: facilidade permanente do Eurosistema que as contrapartes podem utilizar para efetuar depósitos *overnight* junto de um BCN, remunerados a uma taxa de juro pré-fixada;

— “taxa da facilidade permanente de depósito”: a taxa de juro aplicável à facilidade permanente de depósito.».

**1.2.** O artigo 12.º n.º 3, é substituído pelo seguinte:

«3. As contas MP e respetivas subcontas serão remuneradas a uma taxa de zero por cento ou à taxa de juro da facilidade permanente de depósito, conforme a que for mais baixa, exceto se forem utilizadas para a detenção de reservas mínimas obrigatórias. Nesse caso, o cálculo e pagamento da remuneração dos saldos de reservas mínimas rege-se-á pelo Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu<sup>4</sup> e pelo Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9)<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.

<sup>5</sup> JO L 250 de 2.10.2003, p. 10.».

**2.** As disposições constantes da presente Instrução serão aplicáveis a partir de 20 de julho de 2014.